



Número: **0089327-55.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 34.265.157,80**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORPLAN URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) ALINE MARIA VENANCIO (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) Fernando Ribeiro da Silva (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PIETRA ALVES KUMMER DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
NACIONAL ACA - RESERVA GOIANA I SPE LTDA. (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
ABEL CARLOS FRANCA DE BRITO (REQUERIDO(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A)) GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS (ADVOGADO(A)) RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A)) ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) CAMILA JERONIMO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES (REQUERIDO(A))	

	JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO(A)) Fabianna Rodrigues Layme (ADVOGADO(A)) MARCELO GAMA ALVES (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO CANCIO BARBOSA (ADVOGADO(A)) DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	
	PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO (ADVOGADO(A))
GESCAPITAL BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERIDO(A))	
	KARLA CILENE DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) GABRIELA LOPES FERRAZ (ADVOGADO(A)) MARIA ANTONIETA GONCALVES RAMOS (ADVOGADO(A))
CAMYLLA VELOSO VALENCA SAUCHA (REQUERIDO(A))	
	Andre Luis Pinheiro Vasconcelos (ADVOGADO(A)) Jorge Rodrigo de Lima Matos (ADVOGADO(A)) JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER (ADVOGADO(A))
BRUNO DE MOURA PAVAO FARIAS (REQUERIDO(A))	
	Andre Luis Pinheiro Vasconcelos (ADVOGADO(A)) Jorge Rodrigo de Lima Matos (ADVOGADO(A)) Flávio Ferreira de Araújo (ADVOGADO(A)) JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MADELAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE (ADVOGADO(A)) GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO (ADVOGADO(A))
ELIZABETH PORCELANATO LTDA. (CREDOR(A))	
	Leonardo Antônio Correia Lima de Carvalho (ADVOGADO(A))
CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES (CREDOR(A))	
	JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO(A)) DANIEL DE AGUIAR ANICETO (ADVOGADO(A)) ANA FLAVIA BENES HIGUCHI (ADVOGADO(A))
JARDIANA MARIA DA SILVA (CREDOR(A))	
	VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A)) JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A))
EUNALYANA ALVES DE SIQUEIRA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
JULIANA BARBOSA DA SILVA (CREDOR(A))	

	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENATA KAYSE MENEZES DA MOTA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO (ADVOGADO(A))
VANESSA COUTO FIGUEREDO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
AGEMAR LOCACAO E COMERCIALIZACAO DE CONTAINERES LTDA. (CREDOR(A))	
	Arnaldo de Lima Borges Neto (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO (ADVOGADO(A))
ADRIANE KATARINE BALBINO DE MELO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DIEGO RODRIGO DE ALBUQUERQUE AMORIM SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ELIZAMA DA SILVA MARREIRA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (CREDOR(A))	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO(A))
MAYCON EXPEDITO FERNANDES DE LIMA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
VALDILENE JOSEFA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
TIAGO DOS SANTOS COLACO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ISRAEL GONZAGA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SEGURA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME (CREDOR(A))	

	BRUNO BARS DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO MENEZES DANTAS (ADVOGADO(A))
MARCELO ANDRADE FRANCA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
AURABRASIL - TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CREDOR(A))	
	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
DEISE MARIA ANTUNES DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DEXTER ENGENHARIA LTDA (CREDOR(A))	
	MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO(A)) ROGERIO MACHADO PEREZ (ADVOGADO(A))
FLAVIA JANIELY MELO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS DE MELO (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
SEVERINO ANTONIO DA SILVA (CREDOR(A))	
	SANDRA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MONTENEGRO E ALBUQUERQUE LTDA - ME (CREDOR(A))	
	RAYANNA MONIQUE SOARES BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) MÁRCIO WALLACE SANTOS BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A))
PAULO VICENTE PEREIRA (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
ROBERTO RUFINO FERREIRA (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
PAULISTA PRAIA HOTEL S/A (CREDOR(A))	
	Milita Ferreira Lima de Vasconcelos (ADVOGADO(A))
COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA (CREDOR(A))	
	SANDRA REGINA FREIRE LOPES (ADVOGADO(A))
LUIZ COSMO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
SILVANIA DE JESUS DE FRANCA (CREDOR(A))	
ANTONIO BARBOSA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ELIAS ESTEVAO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))

JESSIKA DE FRANCA FRANCISCO PEREIRA (CREDOR(A))	
RODRIGO AURELIO GODOI SOARES (CREDOR(A))	
	Sandra Mary Tenorio Godoi (ADVOGADO(A))
ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA. (CREDOR(A))	
	LEONARDO MORAIS LEDA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP (CREDOR(A))	
	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS (ADVOGADO(A)) FRANCISCO TIBERIO BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO(A))
SONIA APARECIDA GHENO (CREDOR(A))	
	FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO (ADVOGADO(A))
ROGRAM - SERVICOS DE JARDINAGENS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A))
ERICK DE MELO AMORIM (CREDOR(A))	
	FLAVIA PETRONILO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO(A))
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
OASIS URBANO E INVESTIMENTOS LTDA (CREDOR(A))	
	OSVIR GUIMARAES THOMAZ (ADVOGADO(A))
JOSE LOPES DA SILVA (CREDOR(A))	
	RIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRO AMARO DA SILVA (CREDOR(A))	
	RODRIGO JOSE DA SILVA (ADVOGADO(A))
GENILSON CARLOS GOMES DA SILVA (CREDOR(A))	
	NATIELY PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO(A))
LEANDRO RICARDO ALVES (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
DANIEL JOSE DOS SANTOS FILHO (CREDOR(A))	
	MARIA LUIZA ALMEIDA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
ERALDO PAULO DE MELO (CREDOR(A))	
	ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS (ADVOGADO(A))
JOSE DA SILVA MOURA (CREDOR(A))	
	GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO SOUSA (CREDOR(A))	
	RAFAEL MENEZES DE MORAIS MENDES (ADVOGADO(A))
INACIO FRANCISCO PINHEIRO (CREDOR(A))	
	RAFAEL MENEZES DE MORAIS MENDES (ADVOGADO(A))
JULIO CESAR SILVA DE BARROS (CREDOR(A))	
ARLINDO JOSE DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))
JOSE JOAO DE SANTANA FILHO (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
PUBLI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (CREDOR(A))	

	FERNANDA BARROS CUNHA (ADVOGADO(A)) TULIO DE ARAUJO LUCENA (ADVOGADO(A)) ANA BEATRIZ ARAUJO LUCENA (ADVOGADO(A))
ALUGUE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	GABRIELA LEANDRO PEIXOTO (ADVOGADO(A)) RAFAEL DE SA LORETO (ADVOGADO(A)) Christian Biondi Bernardi (ADVOGADO(A)) JOAQUIM BRANDÃO CORREIA (ADVOGADO(A))
DANILO FELIX DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
MARIA ELISANGELA BARBOSA DO NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS MANOEL JOAO (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
TATIANA SILVA DE ALMEIDA (CREDOR(A))	
	DIEGO MORAES CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
LOCADORA NORDESTE LTDA - ME (CREDOR(A))	
	MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA (ADVOGADO(A)) JOAO BACELAR DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO (ADVOGADO(A)) EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) HUGO CORREIA SOTERO (ADVOGADO(A)) MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A)) RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
VILMAR MANOEL DE LIMA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE HELENO BRAGA DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
REGINALDO JOSE CABRAL (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
VALDIR PAULINO FERREIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ALBERTO ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	BRUNO ROBERTO DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO(A))
ALFREDO PEDRO DA SILVA FILHO (CREDOR(A))	
	ANA CAROLINA CAVALCANTI ELIHIMAS (ADVOGADO(A)) SANDRO DE MEDEIROS MACHADO (ADVOGADO(A))
LOMAQUE - LOCACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (CREDOR(A))	

	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))
CERTIFICADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. (CREDOR(A))	
	LUCIANA NAZIMA (ADVOGADO(A))
EDINALDO JOSE DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE EDILSON ANDRADE SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
STRATURA ASFALTOS S.A. (CREDOR(A))	
	PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (ADVOGADO(A))
JEFFERSON JOSE GOMES DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CELIO DAMIAO DE MOURA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO NAZARIO DE LIMA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CLAUDIO HENRIQUE DE SOUSA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
GUSTAVO JOSE CLARINDO PEREIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ALTIN CARNEIRO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
FABIO SILVA DE SOUZA (CREDOR(A))	
	ANGELA SELMA DE ALMEIDA MATIAS (ADVOGADO(A))
GABRIEL ANTONIO DA SILVA (CREDOR(A))	
	WILSON DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE SEVERO FRANCISCO FILHO (CREDOR(A))	
	Fernando Ribeiro da Silva (ADVOGADO(A))
LEANDRO FERREIRA (CREDOR(A))	
	DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
ROBSON FELIX DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
AJS ORGANIZACAO DE EVENTOS DESPORTIVOS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (ADVOGADO(A)) LEONARDO LEAHY TENORIO DE BRITO (ADVOGADO(A))
BRADESCO SAÚDE S/A (CREDOR(A))	
	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A))

NOVO NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (CREDOR(A))			
		TAYNARA ALEXANDRA VASCONCELOS DA CUNHA LEITAO (ADVOGADO(A)) EGINAR JORDAO DE VASCONCELOS NETO (ADVOGADO(A))	
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (CREDOR(A))			
		PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81462435	21/06/2022 09:44	Petição	Petição (Outras)

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Seção A da 15ª Vara Cível do Foro da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

Ref.: Recuperação Judicial

Autos nº 0089327-55.2019.8.17.2001

Recuperanda: Nacional Empreendimentos e Investimentos Ltda. – ME e Outras

U R G E N T E

Nacional Empreendimentos e Investimentos Ltda. – ME e Outras, já devidamente qualificada nos autos evidenciados à epígrafe vem, por conduto de seus advogados signatários legalmente constituídos, expor os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos para, ao final, requerer o que se subsegue:

Da Prorrogação da Suspensão dos Prazos Que Trata o §4º do Artigo 6º da Lei 11.101/2005

01. Como é de ciência comum, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial *sub examine*, que determinou a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias úteis, dos prazos que trata o §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, foi publicada em data de 15 de janeiro de 2020, conforme certidão de ID 56481761 dos autos que afirma que a DECISÃO de ID **56154634** foi publicado no **DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – DJE Nº 10/2020**, em **15/01/2020**, às fls. 410/412.

02. Em face do decurso do tempo, além da notória situação de pandemia vivida nos dias atuais, as Recuperandas pleitearam a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de *stay period*, tendo sido acatado por este Douto Juízo em decisão proferida em 25/09/2020 (ID 68577339), tendo as Recuperandas tomado ciência automática em 26/10/2020, conforme sistema de controle de expedientes do PJE, onde conta a intimação no dia 15/10/2020.



03. Valendo ressaltar que a Decisão de id. 87644172 prorrogou o *stay period*, mas em que pese todos os esforços realizados pelas Recuperandas, ainda não foi possível avançar na realização da AGC por motivos alheios à vontade das Demandantes, haja vista a continuidade do notório estado ocasionado pela pandemia, além de outras situações decorrentes do próprio feito, mas é notório que as Recuperandas têm atuado diligentemente para o avanço do procedimento recuperacional.

04. A prorrogação do prazo de suspensão que trata o §4º do Artigo 6º da Lei 11.101/2005, em casos como o aqui *sub examine*, é medida extraordinária que se impõe ao processo de recuperação judicial, conquanto a aplicação desta norma, deverá ocorrer em sintonia com àquelas estampadas nos artigos 47 e 49 do mesmo diploma legal, devendo-se, a fim de proporcionar o soerguimento da empresa, prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções até a data da realização da Assembleia Geral de Credores, conforme assentado perante o e. STJ. É de ler-se:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido.



05. Esse também é o entendimento dos tribunais pátrios sobre o tema, conforme aresto a seguir reproduzido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A MOROSIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR O DIREITO DAS RECUPERANDAS. POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, DA LEI 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Processo AI 08010428520138020900 AL 0801042-85.2013.8.02.0900 Órgão Julgador 2ª Câmara Cível Publicação 11/06/2014 Julgamento 5 de Junho de 2014 Relator Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento)”

06. Ademais, tal recomendação se alinha ao entendimento consolidado pela jurisprudência e doutrina, no sentido de que é plenamente possível a dilação do prazo até a realização da assembleia geral de credores, mostrando-se unânime nos Tribunais Pátrios, bem como no Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos diversos julgados, quando necessário para não frustrar o plano de recuperação judicial, como se apresenta o caso em tela. Vejamos julgado neste sentido

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.** 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018) (Grifos nossos)

07. Outrossim, faz-se oportuno mencionar a decisão da insigne Ministra Nancy Andrichi do eg. STJ acerca do assunto:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação



judicial formulado em 14/11/2013.

Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à

Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o

devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo

objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na

posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação,

é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação **é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando,**

portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7-

A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido.

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

(Grifos Nossos)

08. Tal entendimento, confirmando o que ora se expõe, após reiteradas decisões no e. STJ, fora, inclusive, consolidado, através no Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJE/STJ. Vejamos:

Enunciado N. 42: “O Prazo De Suspensão Previsto No Art. 6º, §4º, Da Lei N. 11.101/2005 Pode Excepcionalmente Ser Prorrogado, Se O Retardamento Do Feito Não Puder Ser Imputado ao devedor”.

09. Assim, é que se requer que Vossa Excelência, com a urgência que o caso requer, determine a prorrogação do prazo de suspensão que trata o §4º do Artigo 6º da Lei 11.101/2005 até a data da realização da Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos,

Requer deferimento.



Recife, 21 de junho de 2022.

Jeferson Germano Regueira Teixeira

Advogado Oab/AI Nº 5.309

André Freitas Oliveira Silva

Advogado Oab/AI Nº 6.664

André de Farias Costa

Advogado Oab/AI Nº 8.606

Pietra Alves Kummer de Carvalho

Advogada Oab/AI Nº 17.846



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 31/05/2024 10:09:23

Número do documento: 22062109443078500000079771237

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062109443078500000079771237>

Assinado eletronicamente por: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - 21/06/2022 09:44:30